



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16048.720035/2012-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.364 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO CONEXO/REFLEXO CUJO PRINCIPAL TEM DECISÃO DEFINITIVA NO CARF.

Em se tratando de processo conexo, o resultado do processo principal deve ser adotado para evitar conflitos de decisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 423/443) interposto contra Acórdão da DRJ (410/417) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (fl. 34/49) relativa à Despacho Decisório (fl. 14/21) que não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP (fl. 03/06), por sua vez referente à saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

Para síntese dos fatos, toma-se a liberdade de reproduzir em parte o Relatório do Acórdão combatido, fl. 410/417, por bem resumir os fatos da lide:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fls. 27 a 30) proferido pela DRF em Taubaté/SP, em razão do qual não foi homologada a compensação declarada na Dcomp nº 33870.90166.250509.1.3.02-4815.
2. A decisão questionada tem como fundamento o não reconhecimento em favor da interessada do saldo negativo IRPJ, para o ano-calendário 2006, nos autos do PAF de nº 10283.005967/2007-97 (Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 339/2011 - fl. 21 deste processo).
3. O Despacho Decisório relativo ao presente processo ainda consignou que o SEORT/DRF/Manaus produziu informação, com cópia colacionada a estes autos à fl. 23, da qual cabe destacar o seguinte excerto:  
*“Porém, no momento do preparo do mesmo para posterior envio à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Belém observou-se que havia mais uma PER/DCOMP nº 33870.90166.250509.1.3.02-4815 (vol.03 fl.540), vinculada ao processo em questão, que não foi analisada no Despacho Decisório nº 339/2011.”*
4. Firms nas razões anteriormente resumidas, as autoridades administrativas, que levaram a efeito o exame dos créditos relacionados ao presente processo, concluíram pela não homologação das compensações pleiteadas pela contribuinte.
3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a empresa interessada, às folhas 34 a 49, essencialmente apresenta a mesma argumentação de fato e de direito já utilizada na Manifestação de Inconformidade contida nas folhas 229 a 249 do PAF de nº 10283.005967/2007-97, a qual busca afastar os fundamentos e as conclusões das autoridades administrativas em Manaus sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.
4. É o que importa relatar.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 410/417, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Imposto De Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por, ou dos quais tenha participado, quem não detém competência legal para tanto, bem como a hipótese de preterição do direito de defesa.

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisões tomadas em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, mesmo em desfavor do contribuinte.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual e se tratando de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (SCI Cosit nº 16/2012).

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS SALDOS NEGATIVOS.

Não são atingidos pela decadência e não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação (SCI Cosit nº 16/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 423/443, onde reafirma e renova suas razões e pedidos apresentados agora em instância recursal.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifica-se que o despacho denegatório do presente processo utilizou como razão de decidir a negativa de crédito que é objeto do Processo Administrativo n. 10283.005967/2007-97:

Observe-se que ao proceder à análise do saldo negativo do IRPJ em questão, processo nº 10283.005967/2007-97, o Serviço de Fiscalização – Sefis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, por meio do Relatório de Ação Fiscal, cuja cópia foi trazida às fls. 08/12, concluiu que:

*“Isto posto, damos fé aos registros contábeis ora demonstrados, bem como o Balancete do ano calendário em tela, concluindo que **NÃO HOUVE A CORRETA APURAÇÃO DO IRPJ** para o ano calendário de 2006, conforme tabela acima.”*

Como consequência, aquela delegacia – DRF/Manaus, proferiu o “DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/MNS Nº 339/2011” (fl. 21), a seguir transcrito seu fragmento de maior relevância, cuja ciência ocorreu em 30/06/2011 (fl. 22)

*“Por Ensejo das considerações do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), com as quais concordo, **APROVO** o Parecer a mim submetido, **DECIDO**:*

- a) **NÃO RECONHECER** o direito creditório pleiteado visto que **NÃO** foi confirmado o Saldo Negativo do IRPJ, no valor de **R\$ 6.944.766,42 (seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos)** em dezembro de 2006;
- b) **NÃO HOMOLOGAR** a(s) Declaração(ões) de Compensação abaixo:

PER/DCOMP	TIPO CRÉDITO	ANO CALENDÁRIO
42847.22363.160507.1.3.02-8694	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	2006
12265.21765.200407.1.3.02-0204	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	2006

(...)"

Ademais, o Seort/DRF/Manaus produziu a informação, com cópia colacionada a estes autos à fl. 23, a qual contém o seguinte excerto:

*"Porém, no momento do preparo do mesmo para posterior envio à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Belém observou-se que havia mais uma PER/DCOMP nº 33870.90166.250509.1.3.02-4815 (vol.03 fl.540), vinculada ao processo em questão, que não foi analisada no Despacho Decisório nº 339/2011."*

Feitas essas considerações, e pelo motivo de não ter sido reconhecido em favor da interessada o saldo credor referente ao IRPJ para o ano-calendário 2006, proponho que **não se homologue** a compensação declarada na Dcomp nº 33870.90166.250509.1.3.02-4815.

Nesse aspecto, é evidente a conexão existente entre este e o processo n. 10283.005967/2007-97.

Analisando a movimentação processual deste último, verifica-se que ele teve decisão prolatada em 16/03/2015, pela 3ªTO/1ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE

1 - Ficou comprovada a ausência de majoração de custos na DIPJ/07 em relação à escrituração contábil.

2 - Superveniência de auto de infração de IRPJ (PRL-60) após despacho decisório, para o mesmo ano-calendário, com decisão negativa à contribuinte, nesta instância, com recurso especial admitido. Ausência de certeza e liquidez do crédito postulado nesta instância. Negativa de provimento ao recurso. Destino final da lide que guarda dependência com decisão sobre o recurso especial no processo do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Contudo, referida decisão foi objeto de Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ARGUMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO INTEGRALMENTE REJEITADOS PELAS TURMAS JULGADORAS. HOMOLOGAÇÃO. Uma vez que as turmas julgadoras tenham rejeitado os dois únicos argumentos indicados pelo despacho decisório para não homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, é de rigor a homologação. É nula a decisão recorrida na parte em que ela presume, em absoluto, a repercussão, para a presente lide, de outro processo administrativo, sem dar ao sujeito passivo a oportunidade de se manifestar sobre a questão e sem que tal repercussão nunca tivesse sido discutida em sede processual, resultando em prejuízo ao sujeito passivo. Cerceamento ao direito de defesa, e inovação de argumento decisório em sede de recurso voluntário que não se admite também por violação ao devido processo legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner e Andréa Duek Simantob que deram provimento parcial com retorno dos autos à turma a quo. Votaram pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Conselho Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Em meu entendimento, tendo sido reconhecido o crédito pleiteado nos autos daquele processo, mesmo resultado deve ser dado ao presente.

Razão pela qual conheço para dar provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação até o limite do direito creditório disponível.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**